



Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

Apelante: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/RJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos por GMAC Administradora de Consórcio Nacional Ltda., mantendo a exigibilidade de multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ e inscrita em dívida ativa. A apelante sustenta a nulidade do processo administrativo ao argumento de que as intimações deveriam ter sido dirigidas exclusivamente ao advogado constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade do processo administrativo sancionador em razão da realização das intimações diretamente à empresa e da publicação da decisão no Diário Oficial, apesar da existência de advogado constituído; (ii) estabelecer se eventual irregularidade formal seria apta a invalidar a multa administrativa sem demonstração de prejuízo concreto à defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo da apelação limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas nas razões recursais.

4. A empresa constituiu advogado no procedimento preliminar, mas não formulou pedido expresso para que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do patrono.



Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

5. A empresa recebeu regularmente as comunicações do procedimento administrativo, apresentou manifestações e exerceu plenamente o direito de defesa, evidenciando ciência dos atos processuais.

6. A defesa técnica não é obrigatória no processo administrativo, razão pela qual a comunicação direta ao administrado permanece válida na ausência de requerimento específico de intimação exclusiva do procurador.

7. A intimação da decisão administrativa mediante publicação no Diário Oficial observa a disciplina da Lei Estadual nº 6.007/2011 e constitui meio válido de comunicação dos atos administrativos sancionatórios do PROCON/RJ.

8. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela apelante, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

9. Mantida a improcedência dos embargos à execução fiscal, impõe-se a preservação da validade da multa administrativa e da respectiva certidão de dívida ativa.

10. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.



Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001** em que é Apelante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Apelado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA da sentença (index 300), proferida pelo **Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, a qual julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro com os seguintes fundamentos:

“Cuida a hipótese de embargos à execução originária de multa aplicada pelo PROCON, sendo que o cerne da questão aqui trazida diz respeito à matéria de direito, qual seja, eventual nulidade no processo administrativo n. FA: E-15/003/000702/2019 e a suposta exorbitância do valor atribuído à multa aplicada.

Encerrada a instrução processual, não se vislumbra nenhuma nulidade no processo administrativo instaurado, possuindo o PROCON competência para aplicação de multas relativas a sanções administrativas por violação de normas consumeristas. Ademais, podemos afirmar que o Código de Defesa do Consumidor outorga aplicação de sanções pelas autoridades administrativas e que qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações das relações de consumo. Sabemos, ainda, que o Procon possui competência para apurar e impor penalidades.

Quanto à alegada nulidade de intimação, verifica-se dos autos do processo administrativo FA: E-15/003/000702/2019, acostado à inicial, que houve instauração de procedimento preliminar, após uma reclamação de um consumidor.

O artigo 15, III, da Lei Estadual 6.007/2011, prevê três hipóteses para o caso, quais sejam: i) ato, por escrito, da autoridade competente; ii) a lavratura de auto de infração; e iii) Reclamação, como ocorrido neste caso concreto. Verbis: Art. 15 -. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas, no âmbito do PROCON, em processo administrativo que terá início mediante: I - Ato, por escrito, da autoridade competente;

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

II - Lavratura de auto de infração;

III - Reclamação.

Diferentemente das outras duas hipóteses (incs. I e II do art. 15), quando ocorre a reclamação feita por consumidor é **instaurado procedimento preliminar**, para colheita de informações e provas da possível infração à legislação consumerista, conforme art. 15, §2º, da Lei Estadual 6.007/2011, in verbis:

Art. 15, § 2º - Previamente à instauração do processo administrativo sancionatório com base em reclamação, poderá a autoridade competente instaurar Procedimento Preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no artigo 55, parágrafo 4, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste passo, não estamos diante da nulidade da intimação pelo D.O. do Estado, considerando que não houve lavratura de auto de infração após instauração do processo administrativo, mas sim, procedimento preliminar, com base na reclamação do consumidor, e não instauração de processo administrativo sancionatório o que exigiria a intimação pessoal.

Ademais, deve ser aplicado à hipótese o art. 7º, IV, da Lei Estadual 6.007/2011 que prevê a possibilidade de intimações através do diário oficial:

"IV - As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado".

Encerrada a instrução processual, não se vislumbra nenhuma nulidade no processo administrativo instaurado, mormente considerando que a empresa exerceu seu direito de defesa. Insta salientar que a decisão administrativa proferida no processo se encontra suficientemente fundamentada, com base no parecer que integra estes autos às fls. 133/137.

Por fim, deve-se ressaltar que não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na gradação da multa aplicada pela Administração Pública, tendo sido para tanto observada a legislação aplicável, não se fazendo adequada a redução do seu valor, sob pena de se adentrar no mérito administrativo.

Assim, correta a decisão administrativa que aplicou a multa por prática abusiva, não cabendo falar em nulidade.

Com efeito, a Lei Estadual 3.906/02 disciplina a forma de fixação do valor das multas administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, trazendo critérios objetivos

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

para sua fixação, os quais foram considerados, conforme se verifica pela análise do processo administrativo juntado aos autos.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei Estadual 3.906/02: "Art. 3º - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do fornecedor."

Ante a ausência de relatório econômico juntado pelo fornecedor, a fim de aferir seu faturamento anual, foi utilizado como parâmetro a renda mensal, estimada com base nos critérios da Portaria PROCON/RJ nº 06/2014, não havendo que se falar em ofensa à razoabilidade e desproporcionalidade. (...)

Verifica-se, assim, que a execução em apenso tem por título executivo a certidão da dívida ativa, que contém na forma da Lei nº 6.830/80 todos os elementos do Termo de Inscrição, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, sendo certo que o referido título goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do art. 204 do CTN, estando presentes todos os seus requisitos essenciais, os quais não foram afastados pelo embargante."

2. Alega, em síntese, a Autora-Embargante que opôs embargos à execução fiscal com fundamento em crédito inscrito em dívida ativa, oriundo de processo administrativo instaurado perante o PROCON, no qual lhe foi aplicada multa administrativa em razão de reclamação de consumidor referente à restituição de valores pagos para adesão a grupo de consórcio. Sustenta que, embora tenha informado administrativamente que a restituição observaria os termos da Lei nº 11.795/2008, o órgão julgou procedente a reclamação e aplicou multa no valor de R\$ 15.440,00, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Afirma que os embargos foram julgados improcedentes, razão pela qual interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de presença da probabilidade de provimento e do risco de dano decorrente da prática de atos constitutivos. Sustenta, no mérito, a

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

nulidade absoluta do processo administrativo, ao argumento de que as intimações foram realizadas apenas por meio de publicação no Diário Oficial, sem observância do disposto no art. 7º, VI, da Lei Estadual nº 6.007/2011, que determina a intimação do advogado constituído. Aduz que a irregularidade comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando nulos os atos posteriores, inclusive a decisão administrativa que aplicou a multa, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dela decorrente. Requer a reforma da sentença (index 329).

3. Contrarrazões (index 346).

É o relatório.

VOTO

4. O recurso é conhecido, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

5. A controvérsia devolvida a esta Câmara consiste em verificar se deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, preservando a cobrança da multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ e inscrita na CDA nº 2023/796.192-3.

6. O juízo fundamentou a sentença com base nos artigos. 15, inciso III c/c §2º c/c art. 7º, inciso IV da Lei Estadual 6.007/2011, os quais dispõem que:

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

“Art. 15 - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas, no âmbito do PROCON, em processo administrativo que terá início mediante:

(...)

III - Reclamação.

(...)

§ 2º - Previamente à instauração do processo administrativo sancionatório com base em reclamação, poderá a autoridade competente instaurar Procedimento Preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no artigo 55, parágrafo 4, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

(...)

IV - As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado;”

7. A Embargante-Executada, em seu apelo, limita-se à alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de regular intimação, uma vez que, segundo a Recorrente, havia advogado constituído naqueles autos, o que atrairia à regra do art. 7º, inciso VI da Lei Estadual nº 6.007/2011.

8. Diante do efeito devolutivo da apelação, é vedado ao Tribunal o exame dos capítulos da sentença não impugnados pelo Apelante em suas razões recursais.

9. **Não assiste razão a Apelante em sua pretensão.** Senão vejamos:

10. O art.7º da Lei Estadual nº 6.007/2011 dispõe que:

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

“Art. 7º - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - Constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - Considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - Será obrigatoriamente pessoal a citação do autuado para a instauração de processo administrativo sancionatório, após a lavratura do auto de infração;

IV - As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado;

V - Na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

VI - Quando o interessado estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações.”

11. Compulsando os autos, verifica-se que antes da instauração do procedimento administrativo foi instaurado procedimento preliminar, após uma reclamação de um consumidor.

12. A Empresa-Autora, após citada no procedimento preliminar, apresentou defesa, datada de 14/05/2019, patrocinada pelo advogado Dr. Adahilton de Oliveira Pinho, OAB/SP 152.305. Embora constante procuração naqueles autos (index 22/82), **não houve pedido expresso no sentido de que as futuras intimações fossem realizadas em nome do referido patrono** (index 22/35-38).

13. Assim, as demais intimações foram realizadas diretamente à GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, ora Apelante, a qual inclusive apresentou nova defesa em index 22/89 (datada em 10/07/2019),

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

representada pelo mesmo advogado (Dr. Adahilton), sem que houvesse novamente pedido de que as futuras intimações fossem realizadas em seu nome.

14. Nesse cenário, é cediço que o processo administrativo em regra dispensa a defesa técnica obrigatória (Súmula Vinculante 5 do STF), logo a comunicação direta ao interessado é válida se não houver representação destacada ou pedido próprio de publicação exclusiva.

15. Não se vislumbra, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa. Ao contrário, a documentação acostada pela Apelante revela que a empresa teve ciência da imputação, exerceu defesa e participou da fase preliminar. A propósito, confira-se hipótese semelhante julgada nesta Corte Estadual:

Apelação Cível. Anulatória de multa administrativa aplicada pelo Procon/RJ. Multa fixada em R\$ 40.416,42 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Aparelho celular modelo Sug 3140BB. Produto que, após 10 meses de uso, apresenta vícios. Ausência de especificação da análise pela assistência técnica. Reclamação do consumidor. Fornecedora que comparece na audiência de conciliação, propõe acordo, mas não concretiza. Sanção aplicada por infração à legislação consumerista. Responsabilidade por vício do produto. Apelo da autora. Alegação de violação aos postulados da legalidade, do contraditório e da ampla defesa em razão de suposta nulidade da intimação da decisão que julgou o recurso administrativo. Parte que, regularmente citada, comparece nos autos e constitui advogado. Intimação por meio de Diário Oficial. Inequívoca ciência. Impossibilidade de aplicação de legislação posterior a fatos pretéritos. Ato que observa todos os requisitos legais. Prescrição intercorrente prevista na legislação federal que não se aplica às ações administrativas desenvolvidas no âmbito estadual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regularidade do procedimento que não permite a discussão do mérito administrativo. Penalidade aplicada nos termos da Lei Estadual n. 3.906/2002. Apelante que não impugna especificadamente os critérios utilizados, mormente a classificação legal da infração e seu porte. Sanção com caráter punitivo-pedagógico. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

(0471903-03.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 18/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Apelação Cível nº 0067091-65.2024.8.19.0001

16. Nessa senda, a intimação da decisão administrativa por Diário Oficial é admitida pela legislação estadual de regência, tal como salientado na sentença, e reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal como forma válida de comunicação dos atos administrativos sancionatórios do PROCON/RJ.

17. Ainda que se admitisse alguma irregularidade pontual, caberia à Embargante-Apelante demonstrar prejuízo concreto, o que não ocorreu. Incide, na hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

18. Por fim, a Apelante não demonstrou de que modo eventual vício formal teria influenciado o resultado do processo administrativo ou impedido o exercício de defesa.

19. Dessa forma, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a validade da multa administrativa e da CDA.

20. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência. Como consequência, os honorários advocatícios são majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC-15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora